



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 1º de março de 1984

ACORDÃO Nº CSRF/02-0.103

Recurso nº RP/201-0.106

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MAFRE - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS LTDA.

IPI - PORTARIA 518/75 - Revogação expressa da obrigação de escrituração do livro criado pela Portaria 518/75, pela Portaria MF 299/83. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 1º de março de 1984

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO NEVES DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, NEWTON PARANHOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0168/056.323/80

RECURSO N.º:-RP/201-0.106

ACÓRDÃO N.º: CSRF/02-0.103

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MAFRE - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de acusação de falta do livro de registro de mercadorias estrangeiras, instituído pela Portaria nº 518/75. Pela falta, foi exigida do contribuinte, que é varejista, a multa do artigo 359, I do RIPI.

A r. decisão recorrida julgou a exigência improcedente em decisão assim ementada:

"IPI - DOCUMENTÁRIO FISCAL - Livro de registro de mercadorias estrangeiras adquiradas no mercado interno, instituído pela Portaria MF nº 518/75. A falta desse livro, tratando-se de comerciante varejista, não contribuinte do imposto, que oferece outros meios de controle das citadas mercadorias, não acarreta a multa do art. 395, I, do RIPI, inaplicável na hipótese. Recurso provido."

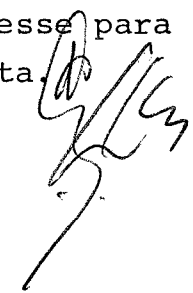
Leio, para melhor compreensão da hipótese, o voto majoritário.

Inconformada com a posição assumida pela maioria do

Segundo Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Sustenta, em síntese, a aplicabilidade da multa em questão aos varejistas ainda que não contribuintes do IPI. Afirma que essas situações subjetivas de terceiros se constituem não só com contribuintes em potencial como também com aqueles que não são. Continuando diz que o que enlaça o sujeito ativo, o Fisco, e o terceiro obrigado é a informação que tenha interesse para a Fiscalização. Conclui pedindo o restabelecimento da multa.

É o relatório.

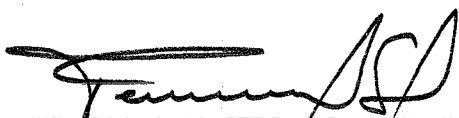


norma do artigo 106, II, "b" do Código Tributário Nacional.

Consequentemente, quer se aceite o entendimento d
córdão recorrido, quer se acate a Portaria 299/83, o certo é que
recurso não pode ser provido para restabelecer a multa.

Com tais considerações, nego-lhe provimento

Brasília, DF, em 1º de março de 1984.


FERNANDO NEVES DA SILVA

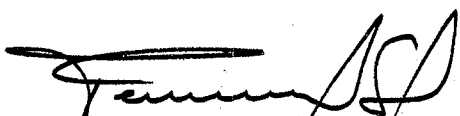
- RELATOR

norma do artigo 106, II, "b" do Código Tributário Nacional.

Consequentemente, quer se aceite o entendimento d
córdão recorrido, quer se acate a Portaria 299/83, o certo é que
recurso não pode ser provido para restabelecer a multa.

Com tais considerações, nego-lhe provimento

Brasília, DF, em 1º de março de 1984.


FERNANDO NEVES DA SILVA

- RELATOR